



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### PROJETO DE LEI Nº 1.599 DE 2015

Dispõe sobre a isenção do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPJ) para os rendimentos auferidos a qualquer título pelos pais de deficientes físicos e mentais.

**Autor:** Deputado Ronaldo Carletto

**Relatora:** Deputada JÚLIA ZANATTA

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.599, de 2015, dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) sobre os rendimentos auferidos a qualquer título pelos pais de “deficientes físicos e mentais”. Ressalte-se que tais termos utilizados no projeto original foi alterado pelo substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD).

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), de Finanças e Tributação (CFT) e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na CPD, foi aprovado substitutivo que reformula o modelo de benefício fiscal, tornando-o mais focalizado e juridicamente seguro.

Na CFT, a matéria foi considerada compatível e adequada do ponto de vista orçamentário e, no mérito, pela aprovação do Projeto na forma do Substitutivo adotado pela CPD, com Subemenda de autoria do Relator, Deputado Luis Miranda.

A Subemenda adotada pela CFT reintroduz, no Substitutivo aprovado na CPD, os arts. 2º e 3º constantes do Projeto original, que tratam,





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

respectivamente: i) da estimativa, pelo Poder Executivo, do montante da renúncia fiscal decorrente da nova lei, com sua inclusão no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, em atendimento ao inciso II do art. 5º e aos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); e ii) da entrada em vigor da lei, com produção de efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementada a estimativa de renúncia fiscal. Segundo o Relator da CFT, tais dispositivos são indispensáveis porquanto o Substitutivo aprovado na CPD, isoladamente, não explicita o montante do impacto fiscal decorrente da proposição.

Registre-se, ainda, que o Substitutivo aprovado na CPD promove alterações nas Leis nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, notadamente quanto às deduções da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física. A esse respeito, cumpre observar que o art. 4º da Lei nº 9.250, de 1995, foi alterado pela Lei nº 14.663, de 24 de agosto de 2023, circunstância que deve ser considerada na consolidação final do texto, sem que disso decorra, contudo, qualquer óbice à constitucionalidade, à juridicidade ou à boa técnica legislativa da proposição.

Devolvida a proposição a esta Comissão pela Secretaria, para análise, nos termos do art. 54 do Regimento Interno, da Subemenda adotada pela CFT, passo a apreciá-la em conjunto com o Substitutivo da CPD, no presente parecer.

No momento, está na CCJC, onde profiro o presente parecer.

É o relatório.

## II – VOTO DA RELATORA

A análise da presente proposição demanda exame sob os prismas da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e coerência sistêmica da política tributária, especialmente à luz da evolução normativa e empírica sobre proteção às pessoas com deficiência e justiça fiscal.

Importa destacar que como Relatora desta matéria, sou também autora do Projeto de Lei Complementar nº 38/2026, que estabelece normas





gerais de dedutibilidade tributária, inclusive para despesas com educação de pessoas com deficiência.

## **1. COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL**

A Constituição da República de 1988 consagra a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos estruturantes (art. 1º, III), irradiando efeitos sobre todo o sistema jurídico e impondo ao Estado não apenas deveres de abstenção, mas também deveres positivos de proteção e promoção de direitos fundamentais.

No campo específico das pessoas com deficiência, a Constituição estabelece um regime de tutela qualificada, que se manifesta em diversos dispositivos:

- art. 23, II: competência comum da União, Estados e Municípios para proteção e garantia das pessoas com deficiência;
- art. 203, IV: previsão expressa de assistência social voltada à habilitação e reabilitação e à promoção da integração à vida comunitária;
- art. 227, §1º, II: dever de criação de programas de prevenção e atendimento especializado;

Esse conjunto normativo revela que o constituinte não apenas reconheceu a vulnerabilidade estrutural desse grupo, mas determinou a adoção de políticas públicas diferenciadas, capazes de reduzir desigualdades concretas.

Nesse contexto, o princípio da igualdade deve ser interpretado em sua dimensão material ou substancial, e não meramente formal. Como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, é o próprio conteúdo jurídico do princípio da igualdade.”

Aplicando-se esse entendimento ao caso concreto, verifica-se que





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

famílias com pessoas com deficiência enfrentam ônus econômicos adicionais permanentes, o que reduz sua capacidade contributiva real.

Assim, medidas tributárias diferenciadas, como benefícios fiscais ou deduções específicas, não configuram privilégio, mas sim instrumentos legítimos de equalização material.

Embora tais precedentes tratem de políticas educacionais, sua *ratio decidendi* é plenamente aplicável ao campo tributário: a Constituição autoriza diferenciações normativas quando destinadas à redução de desigualdades reais e não há injustiça maior no Brasil do que aquela causada pelo excesso de impostos a alta carga tributária.

No âmbito tributário, o STF também reconhece que a capacidade contributiva deve ser aferida de forma concreta, considerando situações específicas do contribuinte.

O art. 145, §1º, da Constituição determina que os impostos devem observar a capacidade contributiva.

A doutrina tributária contemporânea distingue:

- capacidade contributiva nominal (renda formal);
- capacidade contributiva real (renda disponível após despesas necessárias).

Famílias com pessoas com deficiência suportam despesas:

- médicas e terapêuticas contínuas;
- educacionais especializadas;
- adaptações estruturais;
- cuidadores e apoio permanente.

Estudo da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico indica que essas famílias podem apresentar redução significativa da renda disponível efetiva, mesmo sem alteração da renda bruta.

Relatório do Banco Mundial aponta que os custos adicionais da deficiência geram ciclos de empobrecimento e justificam políticas compensatórias, inclusive de natureza fiscal. Logo, a tributação uniforme dessas famílias, sem qualquer mecanismo de compensação, viola o próprio





princípio da capacidade contributiva.

O Brasil incorporou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência com hierarquia constitucional (art. 5º, §3º, CF).

A Convenção estabelece:

- dever de promoção da igualdade material (art. 5º);
- obrigação de eliminação de barreiras econômicas (art. 28);
- adoção de medidas de apoio às famílias (art. 23).

No plano hermenêutico, isso significa que qualquer política pública, inclusive tributária, deve ser interpretada à luz da inclusão e da não discriminação. Conferindo justiça tributária.

A Constituição não apenas permite, mas exige tratamento diferenciado em favor de pessoas com deficiência e suas famílias. A adoção de justiça tributária direcionados é instrumento legítimo de concretização da igualdade material, a ausência de tais mecanismos pode configurar, inclusive, violação indireta ao princípio da capacidade contributiva.

## 2. JURIDICIDADE

No que se refere à juridicidade, verifica-se que a proposição, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Com efeito, eventual inadequação terminológica presente no texto original do projeto, especialmente quanto à utilização de expressões não alinhadas à evolução normativa brasileira, foi devidamente superada pelo substitutivo, que promoveu a atualização da linguagem e a adequação aos parâmetros estabelecidos na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

A redação consolidada passa a observar o paradigma contemporâneo de proteção às pessoas com deficiência, baseado na centralidade da pessoa, na não discriminação e na adoção de terminologia





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

juridicamente adequada e uniforme, em consonância com o bloco de constitucionalidade.

Ademais, a proposição, em sua forma atual, revela-se compatível com os princípios gerais do direito, não afrontando normas de hierarquia superior nem apresentando vícios de conteúdo que comprometam sua validade jurídica.

Dessa forma, conclui-se que o projeto, na forma do substitutivo aprovado na CPD, atende aos requisitos de juridicidade, não subsistindo óbices sob esse aspecto à sua regular tramitação. A mesma conclusão se estende à Subemenda adotada pela CFT, porquanto os dispositivos por ela reintroduzidos — relativos à estimativa da renúncia fiscal e à vigência da lei — encontram amparo direto na Lei Complementar nº 101, de 2000, e no art. 165, § 6º, da Constituição Federal, não havendo, quanto a eles, qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico vigente.

### 3. TÉCNICA LEGISLATIVA

No que concerne à técnica legislativa, verifica-se que a proposição, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, encontra-se em conformidade com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95.

Com efeito, o substitutivo promoveu o adequado aperfeiçoamento redacional do projeto, especialmente ao:

- ajustar a terminologia empregada, alinhando-a à legislação vigente;
- conferir maior precisão conceitual aos dispositivos;
- assegurar coerência interna e sistemática ao texto normativo;
- adequar a estrutura da proposição à técnica legislativa aplicável às normas tributárias.

Destaca-se, ainda, que o substitutivo aprimora a ementa e o



